



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000848-04.2024.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1000848-04.2024.8.26.0333

Voto n. 34.355

Comarca: Macatuba (Vara Única)

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

MM^a. Juíza: *Carolina Dionísio*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada improcedente. Pretensão da autora à reforma da sentença.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Termo inicial dos juros de mora que é definido pela data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Liberty Seguros S/A contra a sentença de fls. 157/161 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida em face de Companhia Paulista de Força e Luz, ao fundamento de que não se poderia aferir a existência de nexo

causal entre o dano alegado e a conduta da ré. Ante a sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inconformada, apela a seguradora requerente pugnando ou pela anulação da sentença afirmando que teve sua defesa cerceada, ou pela reforma *decisum* insistindo que “*demonstrou a apelante que manteve contrato de seguro com os consumidores e que procedeu às devidas indenizações, bem como que os eventos que ocasionaram os danos não decorreram de nenhuma causa excludente*” (fls. 164/182).

Contrarrazões a fls. 191/198.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta provimento parcial.

Embora não se possa cogitar de anulação da sentença por cerceamento de defesa, sua reforma se impõe.

Tendo em vista a natureza jurídica da apelada (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros

Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”. Adiante, o doutrinador leciona que “a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”, acrescentando que “as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior** para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causalidade, assim como no sentido de que as “*variações de tensão*” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da apelante (não havendo que se cogitar, portanto, de anulação do *decisum* para produção de outras provas).

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada de apólice vigente (fls. 24/27), aviso de sinistro (fls. 28/29), laudos elaborados por empresas especializadas indicando que os danos decorreram de “*descargas elétricas*”, ou “*elevação de corrente*” (fls. 31/34), e de comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 64).

De outro lado, a apelada não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens do segurado.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

Razão não assiste à seguradora apenas no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, que devem ser contados da data citação, como já decidiu esta C. Câmara: “*por sub-rogar-se a autora nos direitos da segurada, não há que se falar em responsabilidade extracontratual in casu*”, mas, sim, contratual, aplicando-se o artigo 405 do Código Civil, assim como o artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil (Apelação n. 1004239-60.2020.8.26.0024 – Relator Artur Marques – Acórdão de 27 de maio de 2021, publicado no DJE de 1º de junho de 2021).

Nessa mesma toada, invocam-se, ainda, deste mesmo órgão colegiado: (a) Apelação n. 1008746-49.2018.8.26.0084 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 17 de maio de 2021, publicado no DJE de 8 de junho de 2021; (b) Apelação n. 1001399-09.2019.8.26.0058 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 30 de abril de 2021, publicado no DJE de 7 de maio de 2021; e (c) Apelação n. 1000656-30.2020.8.26.0101 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 2 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2021.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para julgar procedente a demanda e condenar a requerida ao pagamento de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7.146,00 (sete mil e cento e quarenta e seis centavos) à autora, a serem corrigidos monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)